



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.848, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, extinguindo a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4888/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



A medida transfere para o magistrado uma tarefa mecânica e repetitiva, que não contribui para a justiça, mas cria um risco constante de liberação de criminosos perigosos por simples decurso de prazo ou por falhas burocráticas.

Na prática, essa regra tem beneficiado líderes de organizações criminosas e traficantes de grande porte, que se valem da revisão trimestral como oportunidade de provocar solturas sucessivas. Um episódio amplamente noticiado foi a libertação de um dos chefes de determinada facção criminosa que estava preso na Penitenciária de Presidente Venceslau, em São Paulo, e, mesmo tendo sido condenado por tráfico internacional de drogas, foi solto após decisão baseada nesse dispositivo, o que demonstra de forma concreta como o mecanismo pode ser distorcido e utilizado contra o próprio interesse público.

A prisão preventiva, por sua natureza, já exige decisão fundamentada e revisão quando houver mudança nas circunstâncias que a justificam. Transformar essa obrigação em ato periódico automático é inverter a lógica da segurança pública: o Estado, que deve proteger a sociedade, passa a correr o risco de libertar criminosos de alta periculosidade por meros lapsos de controle processual.

Revogar essa obrigação não significa enfraquecer as garantias individuais, mas restabelecer o equilíbrio entre a proteção da sociedade e o devido processo legal. O juiz continuará podendo, a qualquer momento, revisar a prisão preventiva mediante requerimento das partes ou mudança no quadro fático, como já ocorre tradicionalmente no processo penal brasileiro.

O que se propõe é simplesmente eliminar uma obrigação burocrática que tem trazido efeitos práticos danosos à segurança pública, esvaziando o propósito das prisões preventivas e incentivando a sensação de impunidade.

Diante da realidade enfrentada pelo país, é dever deste Parlamento corrigir distorções que enfraquecem o sistema de justiça e colocam em risco a população. Revogar o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal é uma medida de responsabilidade, coerência e respeito à segurança dos brasileiros, resgatando a autoridade do Estado diante da criminalidade organizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que busca fortalecer o combate ao crime e devolver à sociedade a confiança em seu sistema de justiça.

Sala de Sessões, em 13 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

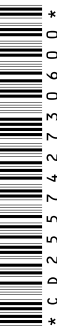
Apresentação: 13/11/2025 14:57:18.747 - Mesa

PL n.5848/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255742730600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO